LEI — PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO — EXECUTORIEDADE

— A publicação apenas dá notoriedade à lei, cuja executoriedade decorre da promulgação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agrício Mendes de Almeida e outros *versus* Prefeitura Municipal de Piracicaba
Agravo de petição n.º 76.757 — Relator: Sr. Desembargador J. G. Rodrigues de Alckmin

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 76.757, da comarca de Piracicaba, em que são agravantes Agrício Mendes de Almeida e outros, sendo agravada a Municipalidade de Piracicaba:

Os agravantes propuseram ação contra a agravada para cobrança de adicionais de vencimentos que a Lei municipal n.º 273, de 31 de dezembro de 1947, lhes concedeu.

Negou a ré validade à lei. Esta, embora promulgada e publicada na Secretaria da Prefeitura, a 31 de dezembro, não foi regularmente publicada pela imprensa local, porque o Prefeito que assumira o cargo no dia seguinte, atendendo ao interêsse público, não autorizou a publicação. Sem publicação pela imprensa, a Lei n.º 273 é inexeqüível.

O Dr. Juiz de Direito, ao despacho saneador, entendeu que a lei não publicada não é lei e julgou os autores, desde logo, carecedores da ação.

Daí a interposição do presente agravo, a que se dá provimento. De notar, em primeiro lugar que a publicação apenas dá notoriedade à lei, cuja executoriedade decorre da promulgação (*Revista Forense*, vol. 131/116). A publicação não é condição intrínseca da existência da lei. E' pressuposto de sua eficácia, "não no é da sua existência, ou, sequer, da sua validade" (v. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, II/308). Pode-se, dizer, portanto, que a obrigatoriedade da lei é condicionada à sua publicação, mas não é por ela criada. *La publication a précisément pour objet de porter la loi faite et promulguée à la connaissance des citoyens qui doivent lui obéir et des autorités qui doivent la faire exécuter* (Beudant, *Droit Civil Français*, I/143). No caso, é inegável que houve publicação da lei municipal, na Secretaria da Prefeitura local, de acôrdo com a certidão de fls. Pretende-se que tal forma de publicação é irregular, porque a publicação deveria ser feita pela imprensa. Mas se a publicação se destina a permitir se presuma o conhecimento da lei, como poderá a Municipalidade, em cuja Prefeitura foi a lei publicada, invocar a pretendida irregularidade da publicação? Se o próprio Prefeito, ao que se declara, não quis dar maior publicidade à lei, como poderá invocar a própria omissão, o próprio ato ilegítimo, para, por fôrça dêle, recusar-se ao cumprimento da lei?

Portanto, em face da alternativa, estabelecida no art. 100 da Lei estadual n.º 1, de 18 de setembro de 1947, de obrigarem as leis, quando publicadas por edital afixado na sede do Município ou na imprensa local, se houver, é de reputar-se eficaz a publicação noticiada a fls., para que não possa, a própria Municipalidade, furtar-se ao cumprimento da lei, a pretexto de irregularidade em tal publicação.

Não há premiar a malícia com que se pretendeu criar um veto *sui generis*: promulgada e publicada a lei, na Secretaria da Prefeitura, pelo expediente de não dar-lhe publicidade maior através da imprensa, busca a Municipalidade aniquilar a lei de validade indiscutível. Se a pretendida irregularidade da publicação pesa à culpa do próprio Prefeito, não pode invocá-la a agravada.

Pelo exposto: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para, reformando o despacho recorrido, determinar o prosseguimento do feito.

Custas, na forma da lei.

São Paulo, 8 de junho de 1956. — *Alcides Faro*, Presidente. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *Eryx de Castro*.